



**SÃO LOURENÇO  
DA MATA**

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**RUMO AO DESENVOLVIMENTO**

**DECRETO Nº 023/2021, DE 07 DE MAIO DE 2021.**

*Regulamenta as infrações e penalidades previstas no Código Municipal de Proteção Animal- COMPA, e estabelece os ritos do seu Processo Administrativo.*

**O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 60, da Lei Orgânica do Município.

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Seção I**

**Da definição e classificação**

Art. 1º Consideram-se infrações ao Código Municipal de Proteção Animal-COMPA todos os atos e medidas praticados ou omitidos por pessoas físicas e jurídicas em desacordo com as disposições do referido Código e demais legislações pertinentes, sendo punido o infrator com a respectiva penalidade.

Art. 2º As infrações ao Código Municipal de Proteção Animal classificam-se em leves, graves e gravíssimas, assim consideradas:

I - leves, aquelas em que o infrator é beneficiado com circunstâncias atenuantes;

II - graves, aquelas em que se verificam circunstâncias agravantes;

III - gravíssimas, aquelas em que se verifica a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes ou quando a Lei ou a Norma Técnica Especial assim as considerar.



**SÃO LOURENÇO  
DA MATA**

**PREFEITURA MUNICIPAL**

**RUMO AO DESENVOLVIMENTO**

Art. 3º São circunstâncias atenuantes, além de outras que venham a ser consideradas pela Secretaria Municipal de Saúde-SMS:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do ato;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade e imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo ao animal que lhe for imputado sem o intuito de esconder a infração.

Art. 4º São circunstâncias agravantes, além de outras previstas em normas legais, regulamentares ou complementares:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - o infrator coagir outrem para execução material da infração;

IV - ter a infração consequências graves para a saúde pública;

V - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, ou má-fé.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão;



# SÃO LOURENÇO DA MATA

PREFEITURA MUNICIPAL  
RUMO AO DESENVOLVIMENTO

Art. 6º Para os efeitos deste regulamento e das Normas Técnicas Especiais, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão na esfera administrativa que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo antes do transcurso do prazo de 05 (cinco) anos ou permanecer em infração continuada.

Art. 7º A pena de multa prevista no inciso II do art. 5º consiste no pagamento, em moeda corrente do país, dos valores a seguir indicados:

I - de R\$ 21,59 (vinte e um reais e cinquenta e nove centavos) a R\$ 431,80 (quatrocentos e trinta e um reais e oitenta centavos), nas infrações de natureza leve;

II - acima de R\$ 431,80 (quatrocentos e trinta e um reais e oitenta centavos) até R\$ 8.636,00 (oito mil seiscentos e trinta e seis reais), nas infrações de natureza grave;

III - acima de R\$ 8.636,00 (oito mil seiscentos e trinta e seis reais) até R\$ 21.590,00 (vinte e um mil quinhentos e noventa reais), nas infrações de natureza gravíssima.

Art. 8º São infrações ao Código Municipal de Proteção Animal, puníveis com as penalidades a seguir indicadas, entre outras que venham a ser definidas em NTE:

## A) LEVES:

I - transitar com animais ou deixá-los, permanecer em logradouro públicos, sem que estejam vacinados ou contidos:

Pena - Advertência e, no caso de reincidência, multa de R\$ 43,18 (quarenta e três reais e dezoito centavos), sem prejuízo da apreensão do animal.

II - transitar com animais nas praças ou parques públicos, ou deixá-los soltos, nesses locais, mesmo que estejam vacinados ou contidos:

Pena - Advertência e, no caso de reincidência, multa de R\$ 43,18 (quarenta e três reais e dezoito centavos), sem prejuízo da apreensão do animal.

## B) GRAVES:

I - maltratar animais próprios ou de terceiros, considerados maus tratos quaisquer atos que atentem contra o seu bem estar:



**SÃO LOURENÇO  
DA MATA**

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**RUMO AO DESENVOLVIMENTO**

Pena - Multa de R\$ 647,70 (seiscentos e quarenta e sete reais e setenta centavos) e, no caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da apreensão do animal.

## Seção II

### Da competência

Art. 9º. Os técnicos da SMS, no exercício de função fiscalizadoras, têm competência, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir o Código Municipal de Proteção Animal, seus regulamentos, suas NTE, expedindo intimações, impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública e o bem-estar animal.

Art. 10. Ao Diretor de Departamento da Vigilância Ambiental compete aplicar as penalidades estabelecidas no multicitado Código e reguladas neste Decreto ou NTE, bem como julgar em primeira instância defesa contra auto de infração.

Art. 11. O Inspetor Sanitário poderá, na forma do Código e de suas NTE, apreender animais, como medida cautelar, para os fins previstos em lei, regulamento ou NTE.

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

#### Seção I

##### Do auto de infração

Art. 12. As infrações ao Código Municipal de Proteção Animal serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do Auto de Infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 13. O Auto de Infração será lavrado no órgão competente da SMS ou no local onde for verificada a infração, em 3 (três) vias, e deverá conter:

I - o nome e domicílio do infrator, bem como os elementos necessários identificados;



**SÃO LOURENÇO  
DA MATA**

**PREFEITURA MUNICIPAL**

**RUMO AO DESENVOLVIMENTO**

II - local, data e hora do fato onde a infração for constatada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal, regulamentar ou da NTE que foi infringida;

IV - penalidade a que está sujeita o infrator e o preceito que autoriza a imposição;

V - ciência, pelo autuado ou, na sua ausência ou recusa, de 2 (duas) testemunhas do autuante;

VI - assinatura do autuado, confirmando a autuação e, no caso de ausência ou recusa, proceder da forma indicada no inciso anterior;

VII - prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da defesa.

Parágrafo único. A segunda via do Auto de Infração será destinada ao autuado, as demais constituirão peças do processo administrativo.

Art. 14. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao autuado este deverá ser cientificado do Auto de Infração por meio de carta com aviso de recepção ou mediante publicação no Diário Oficial do Município, uma única vez, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a referida publicação.

Art. 15. Os servidores da SMS são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 16. Quando, apesar da lavratura do Auto de Infração, subsistir, ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será ele intimado a fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O prazo para cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 2º O não cumprimento da obrigação subsistente, no prazo fixado, além de sua execução forçada, acarretará, após decisão irrecurável, a imposição de, multa diária, s arbitrada conforme estabelecido neste Regulamento ou em NTE.



**SÃO LOURENÇO  
DA MATA**

**PREFEITURA MUNICIPAL  
RUMO AO DESENVOLVIMENTO**

## Seção II

### Do julgamento e imposição de penalidades

Art. 17. O infrator poderá oferecer defesa do Auto de Infração, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua ciência, a qual será dirigida à autoridade competente para imposição das penalidades de que trata a autuação.

Art. 18. A autoridade sanitária competente, antes do julgamento do processo, ouvirá, quando for o caso, o autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

Parágrafo único. A autoridade referida no “caput” deste artigo poderá, quando julgar necessário, designar comissão formada por, no mínimo, 3 (três) técnicos habilitados, para assessorá-la na instrução do processo, assim como requerer as diligências que entender necessárias ao esclarecimento dos atos e/ou fatos.

Art. 19. Será assegurado ao infrator o direito de ampla defesa, podendo ser apresentado no processo por procurador devidamente habilitado.

Art. 20. Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública ou do bem-estar animal, as penalidades de apreensão e de multa poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis, lavrando-se os respectivos termos que deverão ser anexados ao Auto de Infração.

Art. 21. Para imposição das penalidades, a autoridade sanitária competente observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o bem-estar animal e para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas sanitárias;

IV - o nível intelectual e social do infrator.



**SÃO LOURENÇO  
DA MATA**

**PREFEITURA MUNICIPAL  
RUMO AO DESENVOLVIMENTO**

Art. 22. O Auto de Imposição de Penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente, dentro de 60 (sessenta) dias, no máximo, a contar da lavratura do Auto de Infração ou do indeferimento da defesa, quando houver.

Parágrafo único. O Auto de Imposição de Penalidade será lavrado em 4 (quatro) vias, no mínimo, destinando-se a segunda ao infrator e deverá conter:

- I - nome da pessoa física ou jurídica autuada e seu endereço;
- II - número, série e data do auto de infração respectivo;
- III - número, série e data da intimação, quando for o caso;
- IV - o ato ou fato constitutivo da infração e o local;
- V - a disposição legal ou regulamentar infringida;
- VI - a penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VII - prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso, contado da ciência do penalizado;
- VIII - a assinatura da autoridade julgadora;
- IX - a assinatura do penalizado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou proposto, e em caso de recusa a consignação dessa circunstância pela autoridade julgadora e a assinatura de duas testemunhas.

§ 1º Quando a penalidade imposta for apreensão, interdição ou inutilização de produtos, o auto deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

§ 2º Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso IX, deste artigo, o penalizado será notificado mediante carta com aviso de recepção ou publicação no Diário Oficial do Município.



**SÃO LOURENÇO  
DA MATA**

**PREFEITURA MUNICIPAL  
RUMO AO DESENVOLVIMENTO**

Art. 23. Transcorrido o prazo fixado no inciso VII do Parágrafo único do artigo 22, sem que tenha havido recurso ou julgado este, a autoridade sanitária competente tomará as seguintes providências:

I - fará publicar as penalidades aplicadas aos infratores da legislação protetiva animal municipal, determinando a execução das mesmas;

II - comunicará a aplicação das penalidades ou medidas cautelares a outros órgãos da esfera municipal, estadual ou federal para adoção de providências de sua alçada, na firma da legislação.

Art. 24. Quando a penalidade aplicada for a imposição de multa, deverá o infrator ser notificado para recolhê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, à conta da Agência Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Agricultura e Meio Ambiente- ADESMA, conforme estabelece o art. 14§2º do COMPA.

§ 1º Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à autoridade sanitária competente, a fim de ser efetuada a notificação de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º Não recolhida a multa dentro do prazo fixado neste artigo, uma das vias do auto de imposição da penalidade será encaminhada ao órgão competente do Município para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

### Seção III

#### Dos recursos

Art. 25. O infrator poderá, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão que lhe impôs a penalidade, recorrer dessa decisão mediante requerimento dirigido ao Coordenador de Vigilância em Saúde, que não revendo o posicionamento original, encaminhará, devidamente instruído, para decisão, ao Conselho de Revisão Administrativa da Procuradoria do Município.

Art. 26. Os recursos só terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa, podendo a autoridade competente, mediante justificativa e presentes razões de interesse público atribuir eficácia suspensiva nos demais recursos.



Art. 27. Não será admitido recurso enquanto não for cumprida a obrigação subsistente determinada por intimação, cabendo à autoridade julgadora certificar-se do fato, antes do julgamento.

Art. 28. Não serão conhecidos os recursos interpostos fora do prazo estabelecido neste regulamento.

Art. 29. Uma vez esgotado o prazo para recurso sem manifestação do infrator ou apreciado recurso interposto, a autoridade competente proferirá a decisão final, dando por conclusivo o processo administrativo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30. A SMS, na forma prevista no COMPA e neste Regulamento, editará normas Técnicas Especiais, a cujo cumprimento ficam obrigadas as pessoas físicas e jurídicas públicas ou privadas.

Art. 31. A SMS e suas Coordenações baixarão os atos de sua competência que forem necessárias ao implemento das atribuições que lhes forem conferidas neste Regulamento.

Art. 32. Os Autos de Infração poderão ser aditados, para efeito de sanar incorreções ou omissões, reabrindo-se o prazo para defesa, aplicando-se ao aditamento os mesmos procedimentos do auto original.

Art. 33. Se, durante o processo administrativo, vier a ocorrer fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, que influa no julgamento do auto de Infração, a autoridade sanitária competente deverá tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, assegurado a esta o direito de fazer a juntada de novas provas documentais, até a decisão final.

Art. 34. Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, poderá o Auto de Infração ser assinado a rogo, na presença de duas testemunhas, ou na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 35. Os prazos estabelecidos neste Regulamento são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, e só se iniciam e vencem em dia de expediente normal da Prefeitura do Município de São Lourenço da Mata/PE.



**SÃO LOURENÇO  
DA MATA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**RUMO AO DESENVOLVIMENTO**

Art. 36. O direito de constituir as infrações sanitárias decaem após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 37. As infrações sanitárias prescrevem em 5 (cinco) anos, salvo se houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 38. Os órgãos e entidades da administração municipal são obrigados a colaborar com a SMS, para o exercício de suas atribuições previstas no COMPA e neste Regulamento, ficando a SMS autorizada a celebrar acordo, convênios e protocolos, inclusive com órgãos públicos da administração estadual e federal, visando à execução harmônica das ações voltadas ao bem-estar animal e à saúde pública no Município previstas nesse regulamento.

Art. 39. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, 07 de Maio de 2021

**VINÍCIUS LABANCA**  
Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata/PE

**CLÁUDIO FALCÃO**  
Secretário de Saúde

Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE  
Thiago Elifas Germano de Souza  
OAB/PE 38.471  
Procurador Adjunto do Município